

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**

**CONCURSO DE PROJETOS N° 001/2024 DE ARAPONGAS/PR**

**PROCESSO DIGITAL 1299/2024**

**OBJETO:** Seleção de uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde - OSS, nos termos da Lei Municipal n° 4.831/2019, que tenha manifestado interesse em celebrar Contrato de Gestão com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades na área de saúde, em especial, o gerenciamento da "Unidade de Pronto Atendimento 24H - UPA "Jair Ribeiro", em estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos do SUS.

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 27.450.038/0001-12, com sede na Rua Cristóvão Colombo, n° 82, Centro, Colina/SP, CEP. 14.770-000, por sua procuradora infra-assinada, vem à ilibada presença desta r. Comissão, nos termos do artigo 165, I da Lei n° 14.133/2021 e item 12.2 do edital de chamamento público apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, pelos motivos de fato e de direito a seguir

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A decisão que julgou os documentos de habilitações foi publicada no portal da Prefeitura Municipal de Arapongas/PR em 28.03.2024.

Assim, considerando que o prazo assinalado para apresentação do recurso contra a decisão, de acordo com

o item 12.2 do edital é de 03 (três) dias úteis, contados do início do prazo em 01.04.2024, o prazo final para apresentação do recurso é o dia 03.04.2024.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

## **2 DAS RAZÕES DE INCONFORMISMO**

### **2.1 DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL HUMANO (INDSH)**

A participante INDHS não apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, merecendo ser inabilitada, conforme se demonstrará.

Inicialmente, observa-se que a participante apresentou somente o Balanço do exercício de 2022, em total desacordo com o edital do certame, que também exigia a apresentação do Balanço do exercício de 2021, nos termos do item 11.19.3 e do art. 35, inciso VII, do Decreto nº 25/2020, que assim dispõe:

Art. 35. Sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas no edital do processo de seleção, as Organizações Sociais de Saúde deverão, ainda, apresentar a seguinte documentação:

I - certidões negativas de falência, concordata ou recuperação judicial, concurso de credores, dissolução e liquidação;

II - declaração de idoneidade da Organização Social de Saúde;

III - declaração da Organização Social de Saúde de que não cumpre as sanções previstas neste Decreto e nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 2003;

IV - comprovante da última alteração de inscrição do ato constitutivo ou estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da composição da diretoria em exercício;

V - relatório de execução de atividades sociais do exercício e do exercício anterior; VI -

demonstração de resultados do exercício e do exercício anterior;

**VII - balanço patrimonial do exercício e do exercício anterior;**

VIII - demonstração das origens e aplicações de recursos;

IX - demonstração das mutações do patrimônio social;

X - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011; Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);

Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda; Conforme a natureza da atividade Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado e Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado.

XI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

XII - parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 45 desde Decreto, se for o caso;

Importante asseverar que houve esclarecimento formulado pela *SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVENTES*, anterior à abertura dos envelopes, quanto a obrigatoriedade de apresentar a documentação exigida pelo art. 35 do supramencionado Decreto, vejamos:

**Trata-se de pedido de esclarecimentos em relação a dois itens do edital, notadamente o 9.3.1. e o 11.19.3.**

**Assim, havendo duplicidade de exigência de documentos (habilitação e art. 35 do Decreto), deverá a concorrente apresentar apenas 01(uma) via de cada documento no Envelope 01- Habilitação. Em relação ao demais documentos contidos no rol do art. 35, deverão constar no envelope de nº 02- Plano de Trabalho.**

Além disso, os dados lançados nos índices contábeis não são fidedignos aos valores existentes no balanço patrimonial apresentado.

Por fim, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) apresentado, embora não exigido na habilitação, está vencido e poderá influenciar na proposta técnica e financeira.

Desta forma, considerando a não apresentação de todos os documentos exigidos pelo edital, de rigor a inabilitação da participante INDSH.

## **2.2 DO INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO, DE ASSISTENCIA SOCIAL DE EDUCAÇÃO E SAUDE (IBHASES):**

Da análise dos documentos apresentados pela participante IBHASES, nota-se a não apresentação de todos os documentos exigidos pelo edital.

De largada, a participante deixou de apresentar a comprovação da última alteração do estatuto social, conforme exigido pelo item 9.1.2 do edital:

*9.1.2. Comprovação da última alteração do Estatuto Social ou Ato Constitutivo;*

A comprovação exigida pelo item acima colacionado é realizada através da apresentação de certidão de breve relato, que não foi apresentada pela participante.

Ainda, a IBHASES também não cumpriu o item 9.1.4 do edital, que assim dispõe:

*9.1.4. Declaração de Idoneidade da entidade, a qual poderá ser comprovada através de Certidões Negativas de Antecedentes Criminais, expedidas pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual (inclusive Juizado Especial) ou Justiça Federal (inclusive Juizado Especial).*

Referido item não foi observado em sua integralidade, tendo em vista que não houve a apresentação da declaração de idoneidade da entidade.

Por fim, a IBHASES apresentou documento em forma desconexa a do exigido para o certame, uma vez que a Organização Social supracitada apresentou o atestado de visita técnica em cópia simples e não se encontra em conformidade aos itens imprescindíveis do instrumento editalício:

*9.6. A documentação deverá ser apresentada em **01 (uma) via ORIGINAL ou CÓPIA AUTENTICADA por Tabelião ou publicação em órgão de imprensa oficial**. Será admitida a validação de cópias dos documentos apresentados mediante cotejo com o original, ou caso o original venha a ser apresentado imediatamente ao ser requerido pela Comissão, no âmbito da reunião de recebimento dos invólucros.*

Portanto, de rigor a inabilitação da IBHASES no certame.

### **2.3 SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE CHAVANTES:**

Da mesma forma, a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes não observou as previsões editalícias, merecendo ser inabilitada no certame.

Analisando-se detidamente os documentos apresentados pela participante, observa-se que não houve a apresentação de declaração de idoneidade exigida pelo item 9.1.4 do edital, que assim prevê:

*9.1.4. Declaração de Idoneidade da entidade, a qual poderá ser comprovada através de Certidões Negativas de Antecedentes Criminais, expedidas pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual (inclusive Juizado Especial) ou Justiça Federal (inclusive Juizado Especial).*

Além disso, a entidade apresentou somente o Balanço do exercício de 2022, em total desacordo com o edital do certame, que também exigia a apresentação do Balanço do exercício de 2021, nos termos do item 11.19.3 e do art. 35, inciso VII, do Decreto nº 25/2020, que assim dispõe:

Art. 35. Sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas no edital do processo de seleção, as Organizações Sociais de Saúde deverão, ainda, apresentar a seguinte documentação:

I - certidões negativas de falência, concordata ou recuperação judicial, concurso de credores, dissolução e liquidação;

II - declaração de idoneidade da Organização Social de Saúde;

III - declaração da Organização Social de Saúde de que não cumpre as sanções previstas neste Decreto e nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 2003;

IV - comprovante da última alteração de inscrição do ato constitutivo ou estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da composição da diretoria em exercício;

V - relatório de execução de atividades sociais do exercício e do exercício anterior; VI - demonstração de resultados do exercício e do exercício anterior;

**VII - balanço patrimonial do exercício e do exercício anterior;**

VIII - demonstração das origens e aplicações de recursos;

IX - demonstração das mutações do patrimônio social;

X - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011; Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);

Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda; Conforme a natureza da atividade Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado e Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado.

XI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

XII - parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 45 desde Decreto, se for o caso;

Importante asseverar que houve esclarecimento elaborado pela mesma quanto a necessidade de apresentar a documentação exigida pelo art. 35, do supramencionado Decreto, sem a necessidade de duplicar documentos já exigidos no edital, bastando complementá-los.

Ademais, devemos considerar a Lei de Licitações, já que admitir que uma entidade se consagre vencedora de um certame sem atender a todas exigências do edital, seria evidente afronta ao artigo 5º da Lei nº

14.133/2021, vez que não se obedece à isonomia e ao julgamento objetivo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Da mesma forma, o artigo acima colacionado prevê o princípio da vinculação ao edital, não havendo margens, dentro das expressas linhas convocatórias, para subjetivismos de interpretação.

Nesse sentido, as lições de Marçal Justen Filho <sup>1</sup> ensinam:

O Direito proíbe a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do administrador. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes.

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 18ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pag 91-93.



[...]

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente. (grifos nossos)

Pautar-se pelo julgamento objetivo não significa rigor excessivo, mas, tão-somente a aplicação da lei, no que tange à legalidade do ato e a devida fundamentação. Não podemos confundir o formalismo moderado com o dirigismo.

### 3. DO REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o exposto, com todo nosso respeito ao entendimento da Comissão, merecem acolhida e a consequente decretação de inabilitação das entidades acima apontadas.

*Ex positi*, requer se digne esta ínclita comissão de seleção o recebimento do apelo, seu processamento e acatamento, retificando a decisão de habilitação das participantes **Santa Casa Da Misericórdia De Chavantes; Instituto Beneficente De Habitação, De Assistência Social De Educação E Saúde (IBHASES) E Instituto Nacional De Desenvolvimento Social Humano (INDSH)** ou seja **INABILITANDO-AS**, nos exatos termos da fundamentação.

Não sendo esse o entendimento desta r. Comissão, o que se admite apenas por argumentação, requer, a imediata remessa à autoridade superior, por medida da mais lúdima Justiça!

Colina, 03 de Abril de 2024.

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA HUMANIZA**

CNPJ nº 27.450.038/0001-12

